

Questão Discursiva 01403

Discorra sobre a eficácia da lei no tempo, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

- início e término da vigência da lei;
- revogação da lei: conceito e espécies de revogação;
- critérios que conduzem à revogação da lei;
- reprivatização: conceito e tratamento no direito brasileiro.

Resposta #001920

Por: arthur dos santos brito 12 de Julho de 2016 às 02:56

Consoante a doutrina brasileira, o **processo legislativo** possui **três fases: elaboração, promulgação e publicação**. A lei passa a existir com a promulgação, mas o início da sua vigência só ocorre com a publicação ou com o decurso do prazo de "vacatio legis". Ressalte-se que a obrigatoriedade da norma apenas se verifica com o vigor. Nesse contexto, a vigência pode ser conceituada como tempo de validade da norma, período compreendido entre o momento em que ela entra em vigor até o momento da revogação ou até o esgotamento do prazo de sua duração.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **a lei, salvo disposição contrária, "começa a vigorar em todo País 45 dias depois de oficialmente publicada"**. Com efeito, percebe-se que o instituto da **vigência** se relaciona com o **tempo de duração** da lei, enquanto que **vigor** consiste na **força vinculante** da norma. Nesse contexto, é mister esclarecer que o vigor e a vigência não se confundem com a eficácia da lei, haja vista que esta consiste em uma qualidade da norma que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", com amparo no princípio da continuidade.

A análise deste dispositivo permite concluir que o costume não tem força para revogar a lei. Por outro lado, nos casos de lei com vigência temporária, a cessação da vigência ocorrerá por: advento do termo fixado para sua duração; implemento de condição resolutiva; consecução de seus fins. Nesses casos, a doutrina sustenta que há o fenômeno da caducidade da lei (cessação do efeito sem necessidade de norma revogadora em razão da superveniência de uma causa prevista em seu próprio texto). Diversamente, **as leis de vigência permanente, em face do princípio da continuidade, perduram até que ocorra a sua revogação por outra lei**. A revogação pode ser definida como retirada da norma obrigatoriamente do ordenamento jurídico (cessação da existência).

No tocante à revogação da lei, com base no critério da extensão, a doutrina elenca a existência de duas espécies: total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). No que tange à forma, a revogação da lei pode ser expressa (a lei nova declara que a lei anterior, ou parte dela, fica revogada) ou tácita (a lei nova nada diz sobre a revogação, mas revela-se incompatível com a lei anterior ou regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior). Nessas hipóteses de revogação tácita, para se evitar coexistência de normas contraditórias, a doutrina elenca três critérios para solucionar a antinomia aparente: hierarquia (norma de hierarquia superior revoga a inferior), especialidade (a norma especial revoga a geral) e ordem cronológica (a norma posterior revoga a anterior).

Não se pode olvidar que o estudo da revogação necessariamente conduz ao instituto da **reprivatização**, que consiste na **restauração da lei revogada pela revogação da lei revogadora**. Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a reprivatização como se depreende da leitura do §3º do artigo 2º da LINDB. No entanto, conforme a **jurisprudência do STF, no caso de declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora, admite-se o denominado efeito reprivatizatório** (restauração da lei revogada em razão da nulidade da lei revogadora). Portanto, haverá a possibilidade de reprivatização quando houver previsão expressa do legislador na norma ou na declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora.

Resposta #003374

Por: Guilherme 9 de Novembro de 2017 às 20:47

Para ser eficaz, uma lei precisa ser, em essência, válida e estar vigente. Para ser válida, a lei deve ser aprovada de acordo com os requisitos formais e materiais legalmente impostos pelo ordenamento jurídico, enquanto que, para possuir vigência, que nada mais é que a aptidão para a produção de efeitos, é necessário que seja devidamente elaborada, promulgada e publicada.

A eficácia da lei no tempo é regulada atualmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual prevê, logo em seu art. 1º, que a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada, à exceção de Estados estrangeiros, nos quais a obrigatoriedade da lei brasileira se inicia três meses depois de sua publicação oficial. Por outro lado, o término formal da vigência de uma lei se dá quando lei posterior a revoga expressamente, quando regula inteiramente seu conteúdo ou é com ela incompatível (art. 2º, § 1º, LINDB).

A revogação de uma lei pode ser entendida como a sua retirada do ordenamento jurídico, quando então, superada sob o aspecto formal, deixa de surtir efeito. Tal revogação pode se dar de forma total (ab-rogação) ou apenas parcial (derrogação). Ademais, de acordo com o previsto no § 3º do art. 2º da LINDB, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Em outras palavras, o ordenamento jurídico veda a repristinação, a não ser que tal efeito seja expressamente referido na legislação superveniente.

Nesse ponto, cabe pontuar que não se pode confundir a repristinação com o efeito repristinatório, que se dá automaticamente nas decisões de controle de constitucionalidade proferidas pelo STF em controle abstrato, quanto declara, com efeito ex tunc, a incompatibilidade de uma lei ordinária com a Constituição.

Ainda no que diz respeito à eficácia da lei no tempo, interessa ressaltar que a lei passa a vigorar em todo o País ao mesmo tempo, tendo efeito geral e imediato, sempre respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, LINDB). Isso significa dizer que, como regra, a lei nova não pode atingir fatos e situações consolidadas no passado, muito embora o contraste entre a crescente complexidade das relações sociais e a morosidade da elaboração de normas jurídicas tenha cada vez mais ensejado espaço para discussões instigantes acerca da relativização da aplicabilidade das noções de irretroatividade e de coisa julgada.

Resposta #004444

Por: Romildson Farias Uchoa 20 de Julho de 2018 às 17:57

Tomando-se por base as lições de Pontes de Miranda, a respeito da escala ponteana, temos os planos da existência, validade e eficácia, o que podemos aplicar para a compreensão da lei.

Ao ingressar no mundo jurídico por meio do processo legislativo (que expressa pelo menos em tese a vontade popular) a lei possui existência (passou por três fases fundamentais para existir: elaboração, promulgação e publicação). Presumindo que seguiu os trâmites regulares bem como se não há posterior questionamento sobre sua regularidade ou constitucionalidade formal e material, reputa-se a lei válida.

Para que tenha força para ser exigida deve ter vigência que é a aptidão para que haja exigibilidade de seu cumprimento, para que seja obrigatória.

Seria um efeito natural que ao ganhar existência uma lei já tivesse vigência, mas os ordenamentos criam prazos de vácuo da lei, *vacatio legis*, para que os destinatários possam ter conhecimento dela em determinado espaço de tempo e para que haja adaptação a novos regramentos jurídicos, a exemplo do ordenamento brasileiro.

Isso está presente em nossa LINDB - Lei de Normas do Direito Brasileiro ao prescrever em seu artigo 1º que ressalvada disposição contrária a lei entra em vigor no Brasil quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Nos estados estrangeiros esse prazo é de três meses.

Há ainda a eficácia que é aptidão de produzir efeitos práticos. A lei pode ser existente, estar em vigor e não ter eficácia. É um exemplo a lei que altera o processo eleitoral, pois não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, nos termos do artigo 16 da CF.

O artigo 6º da LINDB indica que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ou seja, ao existir já opera seus efeitos, embora como já dito possa não ser ainda exigível no tocante a situações que preveja ou mesmo não seja eficaz.

Pelo princípio da continuidade das leis elas vigem continuamente até que outra as revogue ou modifiquem, isso está previsto em nossa LINDB em seu artigo 2º, salvo se temporárias, pois estas cessam sua vigência ao final do termo de sua duração prefixada, o que podemos chamar caducidade da lei.

É importante verificar que lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a anterior (art. 2º, parágrafo 2º), coexistindo então tais normas, por serem compatíveis.

Revogação é a retirada da lei do mundo jurídico, ato de tornar sem efeito, extinguindo sua existência. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (expressa ou por via direta), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratada a lei anterior (tácita ou por via oblíqua), segundo o artigo 2º, parágrafo 1º da LINDB.

A revogação pode ser tácita ou expressa, no que tange ao critério da forma. É tácita quando a nova lei regula o instituto inovando no ordenamento e negando vigência à lei anterior, de modo implícito por incompatibilidade entre os regramentos. E é expressa quando taxativamente traz regra revogando as disposições anteriores. A cláusula de revogação deve enumerar expressamente a lei ou disposições revogadas (art. 9º, Lei Complementar 95, de 1998).

A revogação pode ser ainda total (ab-rogação) quando a lei é totalmente suprimida do ordenamento jurídico ou parcial (derrogação), quando parte de suas disposições, apenas, são retiradas - um só capítulo, uma só seção, um só artigo, um único inciso, apenas um parágrafo, ou mesmo parte deles. Trata-se do critério da extensão da revogação.

Os critérios que conduzem à revogação das leis são o hierárquico e o cronológico. Pelo primeiro, uma norma jurídica somente pode revogar outra se pertencer ao mesmo plano hierárquico ou for de plano hierárquico superior à norma jurídica a ser revogada.

Já no plano cronológico: a norma jurídica nova revoga a antiga, pela sucessão no tempo. De longe vem o brocardo: “*Lex posterior derogat priori*” (lei posterior derroga a anterior). É preciso, porém, pontuar sobre o critério da especialidade. Lei posterior geral não derroga lei anterior especial, e aqui o critério de resolução é a especialidade.

Desse modo, a especialidade complementa o critério cronológico, que sozinho não poderia resolver alguns conflitos de lei no tempo. Nesse particular a própria LINDB em seu art. 2º, parágrafo 2º, ressalva, como já afirmado, que lei nova que a lei nova que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a anterior.

O fenômeno da repristinação é o efeito de uma norma revogadora (C) ao retirar do ordenamento a norma revogada (B) fazer voltar a vigor a norma (A) antes revogada pela revogadora (B). Esse efeito é expressamente vedado no ordenamento brasileiro como regra (art. 2º, parágrafo 3º, LINDB), mas é possível se houver disposição expressa prevista em lei.

A jurisprudência do STF, no caso de declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora, admite o denominado efeito repristinatório (com retorno da vigência da lei revogada pela declarada inconstitucional).

Dessa forma, no ordenamento brasileiro admite-se a repristinação (ou efeito repristinatório) quando da declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora bem como nos casos de sucessão de leis, ou quando expressamente prever o legislador. Porém, essas duas situações não se confundem pois no caso de inconstitucionalidade não há revogação no plano jurídico.

Resposta #004451

Por: **MARIANA JUSTEN** 22 de Julho de 2018 às 14:05

A elaboração de uma lei deve obedecer ao procedimento legislativo previsto no ordenamento jurídico. Aprovado e sancionado o projeto de lei, para existir a lei precisa ser promulgada. A promulgação é um procedimento solene que declara a existência de uma lei. Após a promulgação, a lei segue para a publicação sendo o ato pelo qual se dá conhecimento à sociedade do conteúdo da lei.

Para que uma lei seja válida é necessário que seja compatível com o ordenamento jurídico no seu aspecto formal (regras de elaboração) e aspecto material (competência do ente federativo).

A promulgação, a publicação a validade não conferem automaticamente a vigência da lei.

A vigência consiste no período de validade de uma norma, período em que a lei terá força vinculante. A vigência pode ser imediata quando a lei expressamente a mencionar (“esta lei entrará em vigor na data da sua publicação”), pode ter que aguardar um prazo (*vacatio legis*) nela prevista ou, em caso de omissão, o prazo previsto em lei, especificadamente art.1º da LINDB.

Via de regra, o término de vigência de uma lei se dá com sua revogação, mas pode se dar por fim do termo legal como ocorre nas leis temporárias que duram por um certo período de tempo previamente definido na lei (art.2º da LINDB).

A revogação de uma lei consiste na perda da vigência de uma lei. Essa revogação pode ser total (AB-ROGAÇÃO), pode ser parcial (DERROGAÇÃO). Ainda, a revogação pode ser expressa (o legislador indica de modo expresso que a lei ou parte dela será revogada) e pode ser tácita (o legislador estabelece regras incompatíveis com a lei já existente ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei) (art.2º, §1º, LINDB).

Existem diversos critérios que conduzem a revogação de uma lei. Uma lei pode ser revogada por ausência de eficácia social, ou seja, é uma lei válida (compatível com o ordenamento jurídico), tem vigência (tem força vinculante no período de sua aplicação) e tem eficácia (possibilidade de produzir efeitos), mas a sociedade não a aceita e não a cumpre (“lei que não pega”). A lei pode ser revogada por estar ultrapassada, ou seja, não condizer mais com a realidade de uma sociedade, seja pela evolução do pensamento (ex: revogação do crime de adultério), evolução da tecnologia, evolução na interpretação dos direitos e garantias. Pode ser revogada também para se corrigir equívocos na sua elaboração ou conteúdo.

A repristinação consiste na restauração da lei revogada por ter a lei revogadora perdido a vigência. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a repristinação, salvo havendo previsão expressa na lei autorizando a ocorrência desse fenômeno (art.2º, §3º da LINDB).

Importante destacar que a repristinação não se confunde com o efeito repristinatório, o qual está relacionado ao Controle de Constitucionalidade em que a concessão de uma medida cautelar em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade torna possível o retorno da aplicação da lei que foi revogada pela lei supostamente inconstitucional (art.11, §2, da lei 9868/99), por força da Teoria da nulidade do ato inconstitucional adotada pelo STF, segundo a qual a lei inconstitucional não poderia ter dado ensejo a revogação da anterior por ser nula de pleno direito desde a sua origem.

Resposta #004452

Por: **Carolina** 23 de Julho de 2018 às 19:22

No Brasil, a vigência das leis é disciplinada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma norma de sobredireito, aplicável a todos os ramos do direito nacional. Essa circunstância, inclusive, motivou a alteração da denominação do Decreto-Lei n. 4.657/42, que, até 2010, era conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil. Também disciplina a matéria a Lei Complementar n. 95/98.

Nos termos do art. 1º da LINDB, a vigência da lei tem início 45 dias após sua publicação, salvo disposição em contrário. Assim, pode ocorrer de uma lei ter vigência imediata ou diferida (nesta hipótese, fala-se em *vacatio legis*, que pode ser inferior ou superior a 45 dias). Nos estados estrangeiros, quando admitida, a obrigatoriedade da lei brasileira tem início 3 meses após a publicação (art. 1º, § 1º, da LINDB). Se, antes do início da vigência da lei, houver nova publicação, destinada à correção, o prazo começará a correr a partir da nova publicação, ao passo que as correções a lei já em vigor consideram-se lei nova (art. 1º, §§ 3º e 4º, da LINDB). Por outro lado, a vigência da lei pode findar por ocasião do advento do prazo nela estabelecido, quando se tratar de lei

temporária, ou pela modificação ou revogação (art. 2º, *caput*, da LINDB). Calha mencionar que "vigência" e "vigor" são noções que não se confundem. A vigência consiste em um marco temporal, ao passo que o vigor consiste na força vinculante. Assim, é possível que uma lei que não esteja mais em vigência ainda esteja em vigor. Exemplo disso é o Código Civil de 1916, que segue regulando as sucessões abertas sob sua égide (art. 2.041 do CC/02).

A revogação consiste na retirada da lei do ordenamento jurídico. Pode ser parcial (abrogação) ou parcial (derrogação). Também pode ser expressa, quando assim a lei revogadora assim o declare (art. 2º, § 1º, primeira parte, da LINDB) ou tácita, quando a lei revogadora regula inteiramente a matéria de que tratava a lei revogada (art. 2º, § 1º, segunda parte, da LINDB). Registre-se que a LC 95/98 sugere que a revogação seja, tanto quanto possível, expressa (art. 9º).

Os critérios para aferir a revogação de uma norma são os seguintes: cronológico (lei posterior revoga lei anterior - art. 2º, § 1º, da LINDB) e hierárquico (lei de maior hierarquia revoga lei de menor hierarquia). Pondere-se que o critério da especialidade não serve a este propósito, uma vez que a lei que estabeleça normas gerais ou especiais a par das existentes não revoga a lei anterior (art. 2º, § 2º, da LINDB).

A repristinação verifica-se quando a lei revogadora deixa de vigor, restabelecendo a vigência da lei revogada. Salvo disposição em contrária, não é admitida no direito brasileiro (art. 2º, § 3º, da LINDB). Enfatiza-se que a repristinação não se confunde com o efeito repristinatório típico do controle de constitucionalidade, que se verifica quando a lei revogadora tem sua inconstitucionalidade reconhecida: nesta hipótese, salvo disposição em contrário, a lei revogada tem sua vigência restabelecida (art. 11, § 2º, da Lei n. 9.868/99).

Resposta #003237

Por: Jack Bauer 30 de Outubro de 2017 às 12:26

Conforme LINDB e LC 95/98, o início da vigência da lei ocorre no período indicado na norma. Se não houver prazo, a norma entra em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada (art. 1º, LINDB). O término da vigência se dá com a revogação ou modificação por outra lei, salvo quando a vigência for temporária (art. 2º LINDB).

A revogação consiste na retirada da norma do ordenamento jurídico e pode ser total (ab-rogação), quando a norma é totalmente excluída, ou parcial (derrogação), quando apenas parte da norma é retirada.

Os critérios que conduzem à revogação são previstos nos parágrafos do art. 2º da LINDB. Assim, tem-se que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria. Já a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Quanto à repristinação (art. 2º, §3º, LINDB), salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Ou seja, via de regra, não há repristinação tácita, mas apenas expressa. Na Lei da ADI, há previsão que, concedida a medida cautelar, a norma anterior se torna aplicável (art. 11, §2º, Lei 9868)

Resposta #003983

Por: Keila Morganna Gomes de Melo 4 de Abril de 2018 às 06:29

As leis são elaboradas mediante processo legislativo, o qual é dividido em 03 fases: a) fase introdutória ou de elaboração (art. 61, CRFB); b) fase constitutiva e c) fase complementar (que compreende promulgação e a publicação).

A promulgação atesta a existência de uma nova ordem jurídica, declarando a existência e a autenticidade de uma lei. Assim, com a promulgação a lei passa a existir. Já a publicação confere notoriedade e obrigatoriedade a uma lei. Com a publicação tem-se o início da vigência da lei.

Destaca-se que nem sempre o período de vigência equivale ao período de vigor, vez que este diz respeito à força vinculante de suas regras, à sua autoridade normativa. Assim, se o vigor da lei começar em momento posterior à sua entrada em vigência esse intervalo de tempo é chamado de *vacatio legis* (vacância da lei). No entanto, o intervalo da *vacatio legis* não é regra, a própria norma deverá mencionar se haverá ou não vacância da lei. De acordo com a LINDB, se a norma for silente a esse respeito, presume-se que o período de *vacatio legis* será de 45 dias no Brasil e de 3 meses nos Estados estrangeiros quando admitida a aplicação da lei brasileira neles (art. 1º, *caput* e §1º). O vigor da lei também está relacionado com o conceito da ultratividade, isto é, uma norma que não está mais vigente, mas continua a reger todas as relações jurídicas consolidadas em sua vigência (art. 2.035 do CC).

Assim, a vigência da lei refere-se a um critério puramente temporal e corresponde ao período entre a publicação e a revogação da lei.

A revogação da lei é conceituada como a cessação de sua vigência, suprimindo-lhe sua existência e obrigatoriedade. Em regra, as leis possuem caráter permanente, por força do princípio da continuidade, assim, a lei permanece vigente até que outra lei a modifique ou revogue, exceto quanto sua vigência for temporária (art. 2º, *caput*, LINDB).

Cumprir destacar que as leis temporárias têm vigência cessada por causas intrínsecas (decurso do tempo, implemento de condição resolutive, atingimento do fim para o qual foi concebida). Assim, não há propriamente revogação da lei temporária, mas caducidade de seus efeitos, uma vez que, como as causas de sua extinção são previamente estabelecidas, não há necessidade de outra lei para que a mesma seja revogada, embora nada impeça que uma lei posterior o faça.

A revogação da lei é gênero do qual são espécies: a) ab-rogação: revogação integral de uma norma por outra; b) derrogação: revogação parcial de uma norma pela outra.

Em relação às formas de revogação temos que a mesma pode ocorrer de forma: a) expressa – quando a lei posterior expressamente declara que a lei anterior (ou aspectos da mesma, exemplo: capítulos, artigos, etc) está sendo revogada, conforme art. 2º, §1º, da LINDB; b) tácita ou indireta - quando lei posterior for incompatível com lei anterior ou quando regular inteiramente a matéria de que tratava lei anterior.

Os critérios que conduzem a revogação da lei, de acordo com a doutrina são: a)

critério hierárquico: norma jurídica nova somente revoga outra pertencente ao mesmo plano hierárquico; b) critério cronológico: norma jurídica nova revoga a anterior.

O instituto da revogação da lei conduz ao instituto da reprecinação, que consiste na retomada de vigência de uma lei pela perda de vigência da sua norma revogadora. É fenômeno legislativo por meio do qual uma terceira norma restaura a vigência da primeira norma, que havia sido revogada pela segunda norma. Apenas a reprecinação expressa é admitida no nosso ordenamento jurídico. A reprecinação tácita é proibida por lei (art. 2º, §3º, da LINDB).

A reprecinação não se confunde com efeitos reprecinatórios. Enquanto a reprecinação trata de uma lei (3ª lei) revogando outra lei (2º lei) e, por consequência, restaura a vigência da primeira lei; o efeito reprecinatório trata de uma sentença declarando a inconstitucionalidade de uma lei.

Em regra, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos "ex tunc" (efeitos retroativos), chamados de efeitos reprecinatórios. Assim, a lei revogada retoma sua vigência pela declaração de inconstitucionalidade da sua norma revogadora. O efeito reprecinatório é automático, mas pode ser modulados pelo STF (art. 11, §2º, da Lei nº 9.868/1999).

Resposta #006007

Por: Aluno 7157 8 de Abril de 2020 às 16:10

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o início de vigência da lei começa 45 dias após a sua publicação, isto é, após o prazo de 45 dias de vacatio legis, salvo disposição em contrário. O término de vigência da lei ocorre quando outra lei regular inteiramente a mesma matéria, quando houver revogação do dispositivo legal ou, na hipótese de lei temporária, com o advento do termo fixado para a sua duração.

Há duas modalidades de revogação: total (abrogação) e parcial (derrogação). Na revogação total, o texto integral da lei perderá vigência, a exemplo do Código Civil de 2002 que revogou por completo o Código Civil de 1916. Na revogação parcial, apenas trechos do diploma legal serão revogados, como a primeira parte do Código Comercial, de 1850, que foi revogado parcialmente pelo Código Civil de 2002. Além disso, a revogação pode ser expressa ou tácita. Na revogação expressa, a lei é taxativa ao declarar a revogação. Na revogação tácita, por outro lado, a lei posterior é incompatível com a anterior, não havendo previsão no texto quanto à revogação.

O conceito de reprecinação é a restauração da lei revogada pela revogação da lei revogadora. Em regra, esse instituto não é admitido pelo ordenamento jurídico, mas há exceções. Quando a lei revogadora expressamente prever a hipótese de reprecinação e, ainda, quando STF atuar em sede de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade de determinada lei. Nessa última situação, em decorrência do efeito ex tunc da decisão prolatada, declara-se a nulidade da lei, ou seja, ela jamais fez parte do ordenamento jurídico, razão pela qual entende-se aplicável o efeito reprecinatório.